

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Altera a Lei nº 11.442, de 2007, para dispor sobre o transporte de cargas de terceiros, mediante remuneração, por veículo de produtor rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, para dispor sobre o transporte de cargas em veículo de produtor rural, entre a localidade da propriedade rural e o local de carregamento de insumos como carga própria.

Art. 2º A Lei nº 11.442, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

2º

.....

III – Produtor Rural – PR, pessoa física ou jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei, que tenha a agropecuária como sua atividade principal e seja proprietária de veículo automotor de carga, registrado em seu nome no órgão de trânsito;

.....

§ 6º Ao PR será permitida a realização de transporte de carga própria, em qualquer trajeto, além da realização do transporte de cargas de terceiros, mediante remuneração, entre a localidade da propriedade rural e o local de carregamento de insumos como carga própria, nos termos de regulamento.



§ 7º Entende-se por carga própria, para o disposto no § 6º, aquela que se destina exclusivamente a consumo próprio do transportador, ou de sua controladora ou controlada, bem como a distribuição dos produtos por eles produzidos.” (NR)

.....

Art. 7º Com a emissão do contrato ou conhecimento de transporte, a ETC, o TAC e o PR assumem perante o contratante a responsabilidade:

.....” (NR)

.....

Art. 11.

.....

§ 5º O prazo máximo para carga e descarga do Veículo de Transporte Rodoviário de Cargas será de 5 (cinco) horas, contadas da chegada do veículo ao endereço de destino, após o qual será devido ao Transportador Autônomo de Carga – TAC, à ETC ou ao PR a importância equivalente a R\$ 1,38 (um real e trinta e oito centavos) por tonelada/hora ou fração.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo reduzir a quantidade de caminhões que atualmente rodam vazios em nossas rodovias, situação que prejudica a eficiência logística do País e contribui para o aumento do famigerado “custo Brasil”.

Nossa proposta visa a permitir que a frota pertencente aos produtores rurais, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, possa transportar cargas até o local onde buscam os insumos para sua produção. Com a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216457254000>



regulação vigente, esses produtores são obrigados a trafegar com os caminhões vazios até o local onde buscam os insumos adquiridos, para então retornar com esses produtos. Certamente, os custos adicionais decorrentes dessa flagrante ineficiência no transporte acaba por onerar o produto final, sacrificando, em última instância, o conjunto de consumidores brasileiros.

O tráfego com os veículos de carga vazios, além dos evidentes prejuízos de ordem financeira, devido aos custos de manutenção, combustível, pneus, pedágios e desgaste geral do veículo, também representa sério problema de segurança viária, especialmente nos grandes deslocamentos realizados num País de dimensões continentais como o Brasil.

Além de elevar desnecessariamente a quantidade de caminhões nas vias, o tráfego com o caminhão vazio pode ainda aumentar os riscos de acidentes, visto que a redução no peso do veículo contribui para o aumento da velocidade imprimida pelo condutor e tem efeitos prejudiciais na estabilidade veicular, além de afetar a capacidade de frenagem, em razão do menor atrito dos pneus com o solo.

Os prejuízos para as rodovias e para o meio ambiente também devem ser considerados, visto que os veículos de grande porte podem trazer danos à pavimentação, mesmo quando vazios. Além de afetar a infraestrutura rodoviária, temos a emissão de gases poluentes, originados a partir da queima do óleo diesel, principal combustível utilizado no transporte rodoviário de cargas.

Diante desse quadro, nossa proposta busca contribuir para a otimização da logística brasileira, reduzindo a quantidade de caminhões vazios em nossas rodovias, ao permitir que os produtores rurais que possuam veículos de carga possam realizar o transporte de suas cargas próprias, produzidas ou adquiridas para uso, além de realizar o transporte de cargas de terceiros, mediante remuneração, desde que seja entre a localidade da propriedade rural e o local de carregamento de insumos como carga própria.

Essa operação deverá ocorrer nos termos de regulamento do órgão competente, e certamente reduzirá o número de caminhões que



atualmente circulam vazios em nossas vias. Por essa razão, esperamos ver este projeto apoiado por nossos Pares.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

2021-7220



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216457254000>

